



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02848/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Alberto Ferreira da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CECÍLIA, EXERCÍCIO DE 2008. JULGA-SE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01018/2.011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02848/09** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do **sr. Alberto Ferreira da Silva**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após analisar a documentação constante dos autos, elaborou relatório evidenciando que (**fls. 66/69**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução TC **07/97**;
- criado pela Lei Municipal nº 10/1997, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social;
- os recursos arrecadados no exercício referem-se a transferências provenientes dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e a receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo¹;

¹ Ver fls. 66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02848/09

- os recursos do Fundo foram aplicados na Assistência à Criança e ao Adolescente (**R\$ 78.543,80**), na Assistência Comunitária (**R\$ 52.841,05**) e na aquisição de uma moto Honda (**R\$ 4.790,00**)²;

e apontando as seguintes irregularidades:

- ❑ falta de empenhamento e recolhimento ao INSS de obrigações patronais, no montante de aproximadamente **R\$ 8.160,90**³;
- ❑ apropriação indébita de consignações retidas e não repassadas ao INSS e à Prefeitura Municipal de Santa Cecília (ISSQN), no montante de **R\$ 2.276,75**⁴;

O interessado foi notificado a apresentar defesa, deixando, contudo, decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 70/74**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador-Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela (**fls. 76/79**):

- ✓ irregularidade da Prestação de Contas em exame;
- ✓ aplicação de multa legal ao Sr. Alberto Ferreira da Silva;
- ✓ comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- ✓ remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis;
- ✓ recomendação ao atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

² Ver fls. 68/69.

³ 22% do somatório de Vencimentos e vantagens fixas e Contratados. Ver quadro às fls. 68.

⁴ INSS – R\$ 103,74 e ISSQN – R\$ 2.173,00. Ver fls.68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02848/09

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- ✓ irregularidade da Prestação de Contas em exame, com a recomendação sugerida;
- ✓ aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, ao Sr. **Alberto Ferreira da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ recomendação ao atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✓ comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **02848/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02848/09

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas anual do gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, sr. Alberto Ferreira da Silva**, relativa ao exercício de **2008**.
- II. **Aplicar multa**, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, ao Sr. **Alberto Ferreira da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- IV. **Comunicar** a Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, para as providências a seu cargo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de abril de 2.011.

Cons.Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante/Ministério Público Especial.